



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/CE nº 06/2020
(PR-CE-00041798/2020)

Trata da candidatura de parente até segundo grau e a existência de impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral e da inviabilidade de sobrestamento do mandato no período de impedimento.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ,
no exercício de suas atribuições legais e, em especial,

Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena efetividade aos dispositivos da citada Lei Complementar no âmbito do Ministério Público Eleitoral;

Considerando que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/CE) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades da função eleitoral (artigo 77 da LC nº 75/93);

Considerando que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

Considerando que a Procuradoria Geral Eleitoral expediu o Ofício Circular nº 31/2020 - RBG/PGE, que trata da candidatura de parente até segundo grau e a existência de impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral e da inviabilidade de sobrestamento do mandato no período de impedimento;

Considerando o teor da Informação nº 13/2020 - RBG/PGE, elaborada pela Secretaria Executiva da Procuradoria-Geral Eleitoral e aprovada pelo Vice-Procurador-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

Eleitoral, *in verbis*:

“Consoante o TSE, à luz da disposição inserta no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, c/c o art. 79 da Res. TSE nº 23.609/2019 (mesmo teor do disposto no art.75 da Res. TSE nº 23.548/2017), entende-se que, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Os membros do Ministério Público Eleitoral devem igualmente observar o princípio da impessoalidade no exercício da função eleitoral, cuja atuação deve se pautar por interesse de ordem exclusivamente objetiva. Por essa razão, também se sujeitam às regras relacionadas ao instituto do impedimento, nos termos do art. 148, I, do Código de Processo Civil.”

RESOLVE expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

A Procuradoria-Geral Eleitoral foi instada a se manifestar sobre dúvida apresentada por Promotor de Justiça acerca da possível existência de impedimento permanente ou temporário em prosseguir no exercício das funções eleitorais, ante a possível candidatura do seu sogro a vereador no município onde oficia.

Na oportunidade, considerando a legislação de regência e o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do recente julgamento da Reclamação nº 0600910-42.2018.6.00.0000¹, a Vice-Procuradoria Geral Eleitoral se manifestou no sentido de que o Promotor de Justiça deve ser integralmente afastado do exercício das suas funções eleitorais no município onde oficia, desde a homologação da convenção partidária que escolher, eventualmente, seu parente até segundo grau como candidato, até a diplomação dos eleitos. Após a diplomação, o impedimento ficará restringido aos eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente do membro.

¹ Reclamação n. 0600910-42.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

Outrossim, tendo em vista que os normativos que regem a matéria (art. 1º, IV, da Resolução CNMP nº 30/2008 c/c arts. 38 e 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019) não preveem flexibilização da contagem do biênio nas hipóteses de afastamento do membro do Ministério Público Eleitoral e que se consubstanciam em normas específicas a reger a função eleitoral no âmbito do MP, compreendeu a Vice-PGE que o período de afastamento temporário do Promotor Eleitoral não poderá ser compensado ou sobrestado.

Nesse contexto, será resguardado o direito do membro de exercer a função eleitoral pelo período remanescente do biênio assim que cessado o impedimento, mantendo-se o termo final do seu mandato.

Desse modo, considerando a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria sob o espectro nacional e a possibilidade de surgimento de casos análogos no âmbito das eleições municipais de 2020, **informo a V. Exas. o entendimento sobre o tema que será adotado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, nos termos do Ofício Circular nº 31/2020 - RBG/PGE:**

- a) o membro do Ministério Público Eleitoral estará impedido de exercer a função eleitoral desde a homologação da convenção partidária que escolher, eventualmente, cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau para a candidatura de cargo eletivo, até a diplomação dos eleitos (aplicação analógica do art. 14, §3º, do Código Eleitoral, c/c o art. 79 da Res.TSE nº 23.609/2019, e art. 148, I, do CPC);
- b) após a diplomação, o impedimento ficará restringido aos eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente do membro (entendimento fixado pelo TSE por ocasião do julgamento da Reclamação nº 0600910-42.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/10/2018);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

c) o período de afastamento temporário do membro não poderá ser compensado ou sobrestado, sendo resguardado o seu direito de exercer a função eleitoral apenas pelo período remanescente do biênio tão logo cessado o impedimento (art. 1º, IV, da Resolução CNMP nº 30/2008 c/c arts. 38 e 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Encaminhe-se também, por meio eletrônico, à Coordenação do CAOPEL do MPCE, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2020.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral